

INFORMAÇÃO

De: Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CCON

Para: Diretoria de Licitações e Contratações - DLC

O presente SEI tem por objeto o Ofício GP/DL/1321/2025, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual se solicita manifestação desta Corte de Contas acerca do Projeto de Lei nº 231/2025, que propõe a instituição do Programa de Saneamento Catarinense.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a apreciação de proposições legislativas em tramitação constitui atribuição típica das Comissões e dos Deputados que as integram, razão pela qual a manifestação deste Tribunal deve restringir-se a apontar eventuais inconsistências e possíveis conflitos com a legislação vigente, sem adentrar no mérito político da norma.

Nessa perspectiva, apresentam-se a seguir considerações e pontos de atenção relativos ao Projeto de Lei nº 231/2025, com o intuito de subsidiar a análise dos parlamentares e das comissões competentes da ALESC.

Merece especial atenção o tratamento dado à regionalização no PL 231/2025. Embora a proposta mencione a prestação regionalizada por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação, não se observa a necessária robustez na definição dos critérios de delimitação. A Lei Nacional de Saneamento Básico prevê a regionalização como princípio fundamental e como objetivo da política federal, condicionando inclusive o acesso a recursos federais à existência de arranjos regionalizados. Nesse sentido, a ausência de estudos técnicos específicos para definição das regiões, seja por bacias hidrográficas, capacidade econômico-financeira ou lógica de subsídio cruzado, fragiliza a proposta legislativa e pode comprometer tanto o financiamento quanto a viabilidade de alcançar a universalização até 2033.

A fixação de requisitos como a população mínima de 40 mil habitantes para a adesão ao Programa de Saneamento Catarinense pode favorecer apenas municípios superavitários, dificultando a integração dos pequenos municípios e enfraquecendo o subsídio cruzado, elemento essencial para a sustentabilidade dos sistemas em regiões de baixa densidade populacional. Além disso, é importante trazer clareza sobre a governança multientes a ser adotada, elemento central para assegurar a participação equilibrada de municípios e Estado nas instâncias decisórias.

Diante desse quadro, entende-se que a tramitação do PL 231/2025 deve ser acompanhada de ajustes que compatibilizem o texto com as disposições da Lei nº 11.445/2007, especialmente no que diz respeito ao tratamento da regionalização e a rescisão antecipada do contrato entre o ente municipal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (tratada pela DEC na informação 0698596 desse SEI).

É imprescindível que o modelo estadual seja construído sobre critérios técnicos claros, mecanismos de solidariedade financeira entre municípios, estudos de viabilidade e regras de governança que assegurem legitimidade e segurança jurídica ao processo. Somente assim será possível viabilizar o acesso a recursos federais e garantir a efetividade da universalização dos serviços de saneamento em Santa Catarina.

Maira Luz Galdino

Coordenadora de Concessões e Parcerias Público-Privadas



Documento assinado eletronicamente por **Maira Luz Galdino**, Coordenadora de Concessões e Parcerias Público-Privadas, em 03/09/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0708573** e o código CRC **CB700A91**.